Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12539/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10088/2015
PROTOCOLO	: 1608943
ÓRGÃO	: PRFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO	: INEZ NAZIRA ABRAHÃO BARBOSA
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Inez Nazira Abrahão Barbosa, matrículas n. 11589/02 e n. 111589/19, ocupante dos cargos de Professor, classe F, nível PH-3, e classe D, nível PH-3, respectivamente, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Wilson Prado, Secretário Municipal de Administração à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-25489/2016, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-23179/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, da Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, foi concedida por meio dos Decretos “PE” n.

1.703/2015 e n. 1.704/2015, publicados no DIOGRANDE n. 4.281, de 27 de maio de 2015, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso II e §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 24, I, "b", e art. 31, art. 70 e art. 72 da Lei Complementar n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria concessão de compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Inez Nazira Abrahão Barbosa, matrículas n. 11589/02 e n. 111589/19, ocupante dos cargos de Professor, classe F, nível PH-3, e classe D, nível PH-3, respectivamente, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e do art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator